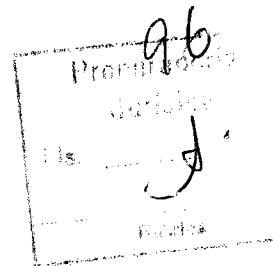




**Advocacia-Geral da União
Procuradoria-Geral Federal
Procuradoria Federal-INPI
Divisão de Consultoria**

Praça Mauá, 7, 13º andar, Centro- Rio de Janeiro- CEP 20.081-240
Tel.: (21) 22063207 – Fax.: (21) 22063206



NOTA/INPI/PROC/DICONS/Nº 466/04

Ref.: Processo nº 52400.001044/03

Em, 18/10/04

EMENTA: PROPRIEDADE INDUSTRIAL. RECURSO INTERPOSTO CONTRA O INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE CADASTRAMENTO NO QUADRO DE AGENTES DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, SEM A NECESSIDADE DE SUBMETER-SE A CONCURSO PÚBLICO. ILEGALIDADE. UTRAPASSADOS OS PRAZOS PREVISTOS NOS ATOS NORMATIVOS Nº 141/98 E 147/99, NOVAS HABILITAÇÕES FICARAM CONDICIONADAS À APROVAÇÃO EM CONCURSO DE PROVAS, A SER REALIZADO PERIODICAMENTE PELO INPI.

Senhora chefe da Divisão de Consultoria:

Cuida-se de consulta formulada pela Comissão de Cadastro de Agente da Propriedade Industrial, objetivando a emissão de parecer para subsidiar decisão da Presidência do INPI sobre o recurso interposto pelo Sr. Claiton Mario da Silva Lima em face da decisão que indeferiu o seu pedido de cadastramento como Agente da Propriedade Industrial.

94
A

O recorrente apresentou requerimento no sentido de que fosse aceita sua inscrição como Agente da Propriedade Industrial sem submeter-se a concurso de provas, pois teria perdido os prazos previstos nos Atos Normativos 141/1998 e 147/199 por motivo de força maior.

A Comissão de Cadastramento dos Agentes da Propriedade Industrial indeferiu o pedido, sob o fundamento de que o requerente não teria observado o prazo para apresentar requerimento nesse sentido e que os documentos apresentados não justificariam a perda dos prazos para inscrição nos moldes pretendidos.

Feito o breve relatório, passo a opinar.

O art. 1º do Ato Normativo nº 141/98 considerou habilitadas para o exercício da atividade de Agente da Propriedade Industrial as pessoas físicas e jurídicas que satisfizessem os requisitos previstos no Decreto-lei nº 8.933.46, desde que tivessem praticado atos perante o INPI até 24/03/1998.

Os interessados deveriam postular a habilitação ou inscrição no prazo de seis meses, contados a partir da publicação do Ato Normativo nº 141/98. Depois de ultrapassado esse prazo, a habilitação para o exercício da atividade de Agente da Propriedade Industrial ficou condicionada à aprovação em concurso de provas, conforme prescreveu o art. 7º do Ato Normativo nº 141/98:

98
J

“7. Após realizado o cadastramento inicial de que tratam os itens 1 a 4 deste Ato Normativo, novas habilitações serão concedidas pelo INPI, mediante concurso de provas a ser realizado periodicamente, devendo o primeiro realizar-se 1 (um) ano após a publicação deste Ato Normativo.”

Entretanto, os interessados tiveram nova oportunidade para requerer a habilitação para o exercício da atividade de Agente da Propriedade Industrial, sem submeter-se a concurso, visto que o prazo de 6 (seis) meses fora prorrogado por mais 30 (trinta) dias, mediante a publicação do Ato Normativo nº 147/99, de 19/04/1999.

No caso em tela, o requerimento de inscrição automática no quadro de Agente da Propriedade Industrial, sem a submissão ao concurso de provas imposto pelo item 7 do Ato Normativo nº 141/98, não encontra guarida na legislação, pois, uma vez ultrapassados os prazos previstos nos Atos Normativos acima referidos, a concessão de novas habilitações para Agente de Propriedade Industrial ficou obrigatoriamente condicionada à aprovação em concurso de provas a ser realizado periodicamente pelo INPI.

Desta forma, o requerimento apresentado pelo Sr. Claiton Mario da Silva Lima sequer poderia ser conhecido, pois o Ato Normativo nº 141, ao prescrever que novas habilitações somente seriam concedidas mediante a aprovação em concurso de provas, não albergou nenhuma exceção a tal


99
J

regra. Assim, nem mesmo a apresentação de motivo de força maior para a não apresentação de requerimento de inscrição automática nos prazos previstos nos Atos Normativo nº 141/98 e 147/99 teria o condão de afastar a regra segundo a qual novas habilitações para o exercício da atividade de Agente da Propriedade Industrial somente serão concedidas depois da aprovação em concurso público realizado pelo INPI.

Note-se que mesmo se conhecesse do requerimento, e do conseqüente recurso interposto contra o indeferimento, os fatos apresentados pelo recorrente não fazem prova da ocorrência de motivo de força maior para a não apresentação do requerimento nos prazos previstos nos Atos Normativos nº 141/98 e 147/99, conforme se pode conferir da análise dos documentos acostados aos autos e da leitura do ato da Comissão de Cadastramento dos Agentes da Propriedade Industrial que indeferiu o pedido de habilitação (fls. 76-7).

À vista do exposto, opino pelo improvimento do recurso interposto em face da decisão que indeferiu o cadastramento do recorrente no quadro de Agentes da Propriedade Industrial.

Era o que cabia informar.


ERASMO LOPES DE SOUZA
Procurador Federal
Mat. SIAPE 1051086



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - INPI
Divisão de Consultoria

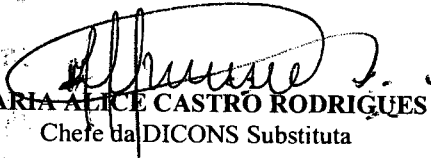
100
J:

Ref.: Processo/INPI/nº 1044/2003.

Em 18.10.2004.


Acordo com a NOTA/INPI/PROC/DICONS/Nº 466/2004.

À consideração do Senhor Procurador-Chefe.


MARIA ALICE CASTRO RODRIGUES
Chefe da DICONS Substituta

DE ACORDO
A COMISSÃO DE ORGANI-
ZAMENTO DE AGENTES DA
PROCURADORIA FEDERAL.

Em 19.10.04



Mauro Sodré Maia
Procurador - Geral, em exercício
Mat. SIAPE 449601